



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Dep. Vinicius Farah – União Brasil/RJ)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura das despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, planos de saúde e funerárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura das despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, planos de saúde e funerárias.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II

—

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura das despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, planos de saúde e funerárias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada intenta permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos-veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura das despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais, serviços radiológicos, planos de saúde e funerárias.

A dedutibilidade referida fomenta os cuidados com a saúde dos animais domésticos, bem como com o seu bem-estar físico e mental. A consequência é a mitigação de causas que possam causar o sofrimento aos animais, bem como a devida preservação da saúde humana que terá uma redução de doenças advindas do mundo animal, ainda que domesticados.

Em tempos de pandemias cada vez mais presentes, devido à presença de vírus de animais, faz-se necessária uma devida atenção quanto às tratativas dadas à saúde animal, notadamente no tocante às vacinações. O projeto pode ser um catalisador nesse processo de mitigação de efeitos deletérios à toda a sociedade.

Por essas razões e por se tratar de proposta com alcance social eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

DEPUTADO VINÍCIUS FARAH
UNIÃO BRASIL/RJ

